

Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo Dr. Götz zur Hausen, consultor jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner C 254, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar, no prazo estabelecido, as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa à pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas⁽¹⁾, bem como à Directiva 93/86/CEE⁽²⁾ da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, que adapta ao progresso técnico a directiva acima referida, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE,
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Do carácter vinculativo das directivas, que lhes é atribuído pelo artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, e do artigo 5.º, primeiro parágrafo, do mesmo Tratado, resulta que os Estados-membros destinatários de uma directiva estão obrigados a dar-lhe cumprimento no prazo nela indicado. No presente caso, os prazos extinguíram-se em, respectivamente, 18 de Setembro de 1992 e 21 de Dezembro de 1993, sem que a demandada tenha adoptado as medidas de transposição necessárias.

⁽¹⁾ JO n.º L 78 de 26. 3. 1991, p. 38.

⁽²⁾ JO n.º L 264 de 23. 10. 1993, p. 51.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Mons, proferido em 28 de Junho de 1996, no processo Ministro das Finanças do Reino da Bélgica contra E. Amelynck e outros

(Processo C-237/96)

(96/C 269/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour d'appel de Mons, proferido em 28 de Junho de 1996, no processo Ministro das Finanças do Reino da Bélgica contra E. Amelynck e outros, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de Julho de 1996.

A Cour d'appel de Mons solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Os Regulamentos (CEE) n.º 222/77⁽¹⁾ e (CEE) n.º 223/77⁽²⁾, que estabelecem a regra de que a prova do carácter comunitário de uma mercadoria deve ser feita, salvo excepção, exclusivamente pelo documento de trânsito T2 ou T2 L, estão em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Tratado CEE e são compatíveis com os artigos 37.º, n.º 2, e 39.º, n.º 2 do Regulamento (CEE) n.º 222/77, que estabelecem que as verificações feitas pelas autoridades competentes de um Estado-membro têm, nos outros Estados-membros, a

mesma força probatória que as feitas pelas autoridades competentes de cada um desses Estados-membros?

⁽¹⁾ JO n.º L 38 de 9. 2. 1977, p. 1; EE 02 F3, p. 91.

⁽²⁾ JO n.º L 38 de 9. 2. 1977, p. 20; EE 02 F3, p. 110.

Recurso interposto, em 10 de Julho de 1996, pela Irlanda contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-238/96)

(96/C 269/27)

Deu entrada, em 10 de Julho de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Irlanda, representada por Michael A. Buckley, *Chief State Solicitor*, de Dublin Castle, Dublin 2, na qualidade de agente da Irlanda, assistido por Mary Finlay, *Senior Counsel*, e David Barniville, *Barrister-at-Law*, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada da Irlanda, 28, route d'Arlon.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar, nos termos do artigo 173.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que a Decisão 96/311/CE da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992⁽¹⁾, assim como a certas despesas do exercício de 1993, é nula na parte em que deduz um montante de 26 222 656,62 libras irlandesas (correspondente a 10 % das despesas com a armazenagem pública de carne de bovino em 1990 declaradas pela Irlanda) das despesas com a armazenagem pública de carne de bovino em 1992 declaradas pela Irlanda,
- declarar, nos termos do artigo 173.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia que a Decisão 96/311/CE da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993, é nula na parte em que deduz um montante de 24 020 455,64 libras irlandesas (correspondente a 5 % das despesas com a armazenagem pública de carne de bovino em 1991 declaradas pela Irlanda) das despesas com a armazenagem pública de carne de bovino em 1992 declaradas pela Irlanda,
- declarar, nos termos do artigo 173.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia que a Decisão 96/311/CE da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993, é nula na parte em que deduz um montante de 9 613 206,00 libras irlandesas das despesas com a armazenagem pública de carne de